

TC 034.559/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Ozeas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53) exercício 2005-2008

Procurador: não há

Interessado e sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional do Transporte Escolar - PNATE, exercício de 2008 e do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, no exercício de 2008, além da impugnação parcial de despesas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2006

HISTÓRICO

2. Em relação ao PDDE, exercício 2006, os recursos foram repassados, em caráter suplementar, com o objetivo de promover a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorressem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino do município. Os recursos foram transferidos mediante as ordens bancárias 20060B504389 (R\$ 122.677,20 em 07.10.2006) e 20060B503316 (R\$1.497,40 em 07.10.2006).

3. A análise da prestação de contas desses recursos (peça 1, p.135), todavia, acusou que o saldo anterior (exercício 2005) estava zerado, o que constitui indício de irregularidade, haja vista que divergia do saldo apresentado anteriormente. O responsável, então foi notificado (peça 1, p.137) para sanear a irregularidade ou devolver o valor impugnado, detectados na análise financeira à peça 1, p. 141, cujo teor declarava que o valor correspondente ao "saldo do exercício anterior", indicado na prestação de contas analisada R\$ 0,00, diverge do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior em R\$ 43.419,25. Devidamente notificado (peça 1, p.155), o responsável não se manifestou nem recolheu a importância informada. O valor impugnado, para efeito de débito, subsistiu em **R\$ 43.419,25 com data 2/1/2006**.

4. Com relação aos recursos do PNATE, exercício 2008, que foram repassados ao município, conforme a tabela abaixo (peça 1, p.7), em caráter suplementar, com o objetivo de custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica, residentes em área rural, a fim de garantir o acesso à educação, teve seu prazo de prestação de contas expirado, sem que o responsável se manifestasse. Notificado para proceder à devolução dos recursos (peça 1, p 237 e 249), o responsável manteve-se inerte.

Ordem Bancária	Valor	Data
20080B600026	1.967,31	9/4/2008
20080B600052	1.967,31	18/4/2008
20080B600363	1.781,47	27/6/2008
20080B600448	1.781,47	29/7/2008
20080B600514	1.781,47	2/9/2008

20080B600624	1.781,47	3/9/2008
20080B600698	1.781,47	31/10/2008
20080B600739	1.781,48	28/11/2008

5. Com relação aos recursos do BRALF, exercício 2008, cujo objetivo era a liberação de recursos financeiros, conforme tabela abaixo, em caráter suplementar, objetivando ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos teve seu prazo de prestação de contas expirado, sem que o responsável se manifestasse. Notificado para proceder à devolução dos recursos (peça 1, p 331 e 337), o responsável manteve-se inerte.

Ordem Bancária	Valor	Data
20080B785031	52.680,00	06/11/2008

6. À peça 1, p. 191 a 197, consta decisão judicial, proferida pelo juiz federal da 3ª Vara da Justiça Federal do Maranhão, endereçada ao FNDE, determinando a retirada do município de Alto Alegre do Pindaré do cadastro de inadimplentes, no que se refere aos programas PNAE, PDDE, PNATE, BRALF, PEJA e EJA. À peça 1, p.231, consta despacho do FNDE informando o desbloqueio da referida prefeitura junto aos programas de sua competência.

7. Foi registrado no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, na conta “diversos responsáveis apurados”, a responsabilidade do Sr. Ozeas Azevedo Machado (peça 1, p.29).

8. O Relatório do Tomador de Contas de 4/6/2014 (peça 1, p. 342-348), concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável o Sr. Ozeas Azevedo Machado, ex-prefeito do município de Alto Alegre do Pindaré/MA e gestor dos programas à época, imputando-lhe o débito total de R\$ 110.722,70.

9. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p.357-360), contém a devida manifestação de acordo com o disposto na Instrução normativa TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 361) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 362).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 363), o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

11. Cabe registrar, preliminarmente, que o FNDE, entidade repassadora dos recursos ora tutelados, procedeu, com acerto, à consolidação dos débitos apurados no PDDE/2006, PNATE/2008 e BRALF/2008, conforme determina o art. 15, inciso IV da IN TCU 71/2012, o que proporcionou a instauração da presente tomada de contas especial.

12. Com relação aos recursos provenientes do **PNATE/2008 E BRALF/2008**, constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos dois programas no exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Ozeas Azevedo Machado (gestor do município entre os exercícios de 2005-2008), correspondentes aos recursos federais repassados à prefeitura municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, nos valores discriminados na proposta de encaminhamento, nem foram juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

13. Caracteriza-se, dessa forma, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais. A sua responsabilidade está definida devido ao fato de ter sido o encarregado de aplicar os recursos dos programas e, conseqüentemente, suas prestações de contas.

14. De acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade. O entendimento consubstanciado na mencionada súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o recebedor dos recursos.

15. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e havendo informação no Relatório da TCE que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados (peça 1, p.191-197), a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo.

16. Quanto ao executor do convênio (prefeito antecessor), caberá sua citação pela não comprovação da aplicação dos recursos e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 339/2010-2ª Câmara, 1.080/2010-2ª Câmara, 1.131/2010-1ª Câmara, 1.313/2010-1ª Câmara, 1.510/2010-2ª Câmara, 4.874/2010-1ª Câmara, 6.295/2010-1ª Câmara, 304/2009-1ª Câmara, 2.721/2009-1ª Câmara, 4.397/2009-1ª Câmara, 2.344/2008-2ª Câmara e 3.231/2008-1ª Câmara.

17. Com relação aos **recursos do PDDE, exercício 2006**, repassados à Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, tem-se que ficou caracterizada a irregularidade na prestação de contas, apresentada conforme peça 1, p.67-87 e p.133-135, pois consta divergência de saldo anterior da prestação de contas de 2005, no valor de R\$ 43.419,25, em relação à prestação de contas de 2006.

18. Notificado para sanar as irregularidades detectadas pelo FNDE, conforme item 3 desta instrução, o gestor não se manifestou. Não é possível, portanto, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos acima mencionados.

CONCLUSÃO

19. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos onde o responsável não apresentou elementos objetivos que elidissem a irregularidade apontada, ao contrário, permaneceu silente quando instado a manifestar-se, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo, Sr. Ozeas Azevedo Machado, negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio da FNDE.

20. Com relação ao PDDE/2006, resta não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais disponibilizados, na modalidade fundo-a-fundo, à prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, no montante de R\$ 43.419,25.

21. Com relação ao PNATE/2008 E BRALF/2008, o gestor deixou de apresentar as prestações de contas respectivas, recaindo na grave irregularidade de omissão do dever de prestar contas, não sendo possível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, conforme tabela constante da proposta de encaminhamento.

22. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

23.1. a realização da citação do Sr. **Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53)**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias abaixo-relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência das transferências na modalidade fundo-a-fundo realizadas por meio dos programas PDDE/2006, PNATE/2008 e BRALF/2008 à prefeitura municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA:

Valor (R\$)	Data	Programa-FNDE
43.419,25	2/1/2006	PDDE/2006
1.967,31	9/4/2008	PNATE/2008
1.967,31	18/4/2008	PNATE/2008
1.781,47	27/6/2008	PNATE/2008
1.781,47	29/7/2008	PNATE/2008
1.781,47	2/9/2008	PNATE/2008
1.781,47	3/9/2008	PNATE/2008
1.781,47	31/10/2008	PNATE/2008
1.781,48	28/11/2008	PNATE/2008
52.680,00	06/11/2008	BRALF/2008

São Luís/MA, 5/11/2015

(Assinado Eletronicamente)
José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE na modalidade fundo a fundo para a prefeitura de São Alto Alegre do Pindaré/MA no exercício de 2008, à conta do PNATE E BRA LF	Ozeas Azevedo Machado CPF: 256.335.543-53) – prefeito do município de Alto Alegre do Pindaré/MA	2005-2008	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNATE/2008 e BRA LF/2008	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos para aplicação do PNATE/2008 e BRA LF/2008 ao repassador no prazo determinado pelas resoluções normativas do FNDE.
Ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos em razão de divergência do saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas de 2006 e o saldo apontado na prestação de contas de 2005, referentes aos recursos do PDDE/2006, repassados ao município de Alto Alegre do Pindaré/MA, na modalidade fundo a fundo.	Ozeas Azevedo Machado CPF: 256.335.543-53) – prefeito do município de Alto Alegre do Pindaré/MA	2005-2008	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do FNDE, em razão de divergência do saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas de 2006 e o saldo apontado na prestação de contas de 2005, referentes aos recursos do PDDE/2006	A divergência do saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas de 2006 e o saldo apontado na prestação de contas de 2005, referentes aos recursos do PDDE/2006 resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito desse programa	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter comprovado adequadamente a aplicação dos recursos do PDDE/2006, junto ao repassador.